

A INTERFACE ENTRE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

GUSTAVO RABAY GUERRA

Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Internacional da Paraíba (Laureate Universities). <http://lattes.cnpq.br/1413586137469042>.

TÁSSIO TÚLIO BRAZ BEZERRA

Doutorando em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Professor Mestre do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau em João Pessoa. <http://lattes.cnpq.br/0906625957179026>.

Resumo

O presente trabalho parte da constatação da falência do paradigma dominante do sistema penal, de modelo retributivo, apontando para a emergência da justiça restaurativa como um novo paradigma da justiça criminal, a partir da mudança de foco sobre o infrator e do resgate do papel da vítima nas situações de conflito na órbita penal.

Nesse sentido, a partir do emprego da mediação como prática restaurativa e da identificação de divergências teóricas acerca da relação existente entre a justiça restaurativa e a mediação, este artigo tem como intuito investigar qual a interface existente entre a mediação e a justiça restaurativa no Brasil. Para tanto, parte-se da hipótese de que a mediação e a justiça restaurativa são institutos com origens e trajetórias distintas que em alguns momentos têm destinos comuns, apresentando uma relação de interseção quando a mediação é utilizada no âmbito penal como prática restaurativa.

Assim, a pesquisa tem como objetivo principal analisar os encontros e desencontros entre a mediação e a justiça restaurativa na prática brasileira. Nessa perspectiva, pretende-se fazer uso de uma abordagem comparativa na análise dos institutos, de modo a identificar suas origens e trajetórias.

Palavras-chave

Justiça Criminal; Mediação; Justiça Restaurativa.

Abstract

The present work starts stating the failure of the dominant paradigm of the penal system, retributive model, pointing to the emergence of restorative justice as a new paradigm of criminal justice, from the change in focus about the offender and in the rescue of victim's role of conflict situations in the criminal orbit.

In this sense, from the employment of mediation as restorative practice and identification of theoretical disagreements about the relationship between restorative justice and mediation, this article has the intention to investigate the existing interface between mediation and restorative justice in Brazil. Therefore, we start from the assumption that mediation and restorative justice are institutes with different origins and trajectories that at some moments have common destinations, presenting an intersection relationship when mediation is used in criminal matters as restorative practice.

Thus, the research has as main aim to analyze similarities and differences between mediation and restorative justice in the Brazilian practice. From this perspective, we intend to make use of a comparative approach in the analysis of the institutes, to identify their origins and trajectories.

Key words

Criminal Justice; Mediation; Restorative Justice.

1. Introdução

As sociedades contemporâneas vivenciam o desafio de um mundo paradoxalmente cada vez mais conhecido e estranho, simultaneamente, próximo e distante. A mesma globalização¹ que aproximou e tornou o mundo conhecido, por meio dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação e transporte, deu ensejo a uma sociedade fragmentada, na qual nunca o conceito de indivíduo fez tanto sentido. Como acentua Hobsbawn, a tensão existente entre globalização e a incapacidade das instituições públicas e do comportamento coletivo dos indivíduos de se acomodarem a ele constituem o ponto nevrálgico do novo século (HOBSBAWN, 1995, p. 24).

Apesar do avanço dos direitos humanos no plano internacional e dos Estados nacionais, ainda hoje nos defrontamos com um discurso sobre a dignidade da pessoa humana vazio de sentido para o sujeito concreto.

1 Entendemos como globalização o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista (SANTOS, M., 2003, p. 23). Conceito também compartilhado por Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 21) para quem “a globalização em sua forma hegemônica nada mais é do que neoliberalismo globalizado”.

O mundo contemporâneo testemunha um drástico aumento da criminalidade, acompanhado por um sentido de insegurança da sociedade e de impotência do Estado. Percepções essas que são estimuladas – quando não supervalorizadas – pelos meios de comunicação no conhecido espetáculo midiático da violência.

A propaganda da violência reforça um ambiente de insegurança social que tem levado à equivocada percepção que o aumento das penas privativas de liberdade pode solucionar o problema, na suposta crença de que o remédio cujos efeitos colaterais estão adoecendo o corpo pode melhorá-lo caso sua dose seja aumentada. Em sentido contrário, tem-se apontado para a possibilidade de mudanças no sistema penal de modo a incorporá-lo de outros elementos e perspectivas. É nesse debate que se inserem as experiências em torno da justiça restaurativa.

Na contramão das demandas sociais, o sistema de justiça convencional, de modelo retributivo, tem cada vez mais demonstrado sua falência na missão de coibir a criminalidade e garantir a pacificação social. Resta evidente a falha do paradigma dominante do sistema penal em efetivar punição adequada aos criminosos e de ressocializar² os apenados.

É nesse contexto que surge o interesse internacional pelas práticas restaurativas as quais se manifestam como possibilidade de um novo paradigma para o sistema criminal, a partir da mudança de foco sobre o infrator e do resgate do papel da vítima nas situações de conflito na órbita penal.

No âmbito nacional, as práticas restaurativas se iniciaram a partir de projetos pioneiros, desenvolvidos a partir do ano de 2005, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Atualmente, a práticas restaurativas tem recebido significativo impulso, a partir do estímulo dado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme será possível verificar no decorrer do trabalho.

Nesse sentido, a partir da constatação que um dos instrumentos mais utilizados para a realização de práticas restaurativas é a mediação de conflitos – mais especificamente a chamada mediação vítima-ofensor – este artigo tem como intuito investigar qual a interface existente entre a mediação e a justiça restaurativa no Brasil. Para tanto, parte-se da hipótese segundo a qual a mediação e a justiça restaurativa são institutos com origens e trajetórias distintas que em alguns momentos têm destinos comuns, apresentando uma relação de interseção quando a mediação é utilizada no âmbito penal como prática restaurativa.

2 Interessante destacar que o termo de ressocialização parte do pressuposto do resgate de uma socialização anteriormente existente e posteriormente corrompida. Essa equivocada percepção aponta para a ingênua crença de que os infratores seriam indivíduos que se tornaram socialmente inaptos e que necessitam ser novamente socializados pelo sistema penal.

Assim, a pesquisa tem como objetivo principal analisar os encontros e desencontros entre a mediação e a justiça restaurativa no Brasil. Nessa perspectiva, pretende-se fazer uso de uma investigação histórica e uma abordagem comparativa na análise dos institutos, de modo a identificar suas origens e trajetórias, para assim possibilitar melhores percepções sobre a convergência ou linguagem comum dos dois campos de investigação e prática.

Desse modo, iniciaremos o trabalho pela definição do que se entende por justiça restaurativa, para em seguida debater os conceitos ligados à mediação no âmbito penal e suas possibilidades jurídicas no Brasil, para, por fim, analisar a interface existente entre a mediação de conflitos e a justiça restaurativa.

2. O Que se Entende por Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa tem origem em algumas práticas de justiça comunitária encontradas na cultura *maori* na Nova Zelândia e em alguns povos primitivos da América do Norte (PINTO, 2005, p. 23; FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 82). Hodiernamente, acompanha-se um processo de ressurgimento do interesse internacional sobre a justiça restaurativa, a partir do resgate e remodelamento contemporâneo de suas práticas.

No entanto, compete destacar que foi a Nova Zelândia o país que mais longe chegou na implantação da justiça restaurativa, inclusive possuindo legislação nacional e obrigatória de um sistema de justiça restaurativa (MORRIS, 2005), acompanhada de larga produção teórica³.

Compete salientar que as experiências desse campo no Brasil tiveram seu surgimento atrelado ao conhecimento das práticas restaurativas em solo neozelandês, o que propiciou o surgimento de projetos piloto em solo nacional, culminando com a consolidação de algumas experiências concretas (informação verbal)⁴, a exemplo do projeto de justiça restaurativa realizado no Núcleo Bandeira no Distrito Federal, sob a direção do magistrado Asiel Henrique de Sousa.

Inicialmente, dentro dos limites do presente trabalho, impõe-se ao debate esclarecer, sem maiores aprofundamentos, o que se entende por justiça restaurativa: a análise preliminar da expressão justiça restaurativa nos remete à ideia de restauração. Um vocábulo que aponta para a reconstituição/reparação de algo desgastado. A restauração é um conceito comumente empregado pela historiografia para descrever processos nos quais há o restabelecimento de um dado regime político após sua queda⁵.

3 Importa ressaltar que as experiências pioneiras da justiça restaurativa no Brasil surgiram a partir do contato realizado por juristas brasileiros com as práticas restaurativas na Nova Zelândia e o posterior desenvolvimento em solo brasileiro de projetos-piloto.

4 Informação fornecida pelo Juiz Asiel Henrique de Sousa no II Simpósio Paraibano de Justiça Restaurativa, em João Pessoa-PB, em 8 de novembro de 2013.

5 Podemos citar como exemplo a restauração da monarquia francesa após a queda de Napoleão em 1814.

Conceber visão apressada do quanto até aqui dito poderia apontar para uma perspectiva conservadora do conceito de justiça restaurativa. Dessa perspectiva se faz necessário apontar o que seria a justiça restaurativa e o que ela busca restaurar.

Iniciando pela abordagem conceitual, fazendo uso das palavras de Rento Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20), pode-se dizer que:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Demais disso, podemos afirmar que a Justiça Restaurativa se refere a um processo voluntário, geralmente informal, desenvolvido preferencialmente em espaços comunitários, sem a solenidade do espaço judicial, no qual intervém um ou mais mediadores ou facilitadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, buscando um acordo que possa suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e promover a reintegração social entre vítima e infrator (PINTO, 2005, p. 20).

Apesar da justiça restaurativa se caracterizar por uma recente mudança de abordagem da política criminal, já existe um significativo interesse por suas práticas na comunidade internacional, inclusive em documentos firmados no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU, conforme se pode verificar da Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU, o qual aponta para diversos enunciados:

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (destaques nossos).

Com isso, podemos afirmar a existência de uma multiplicidade de práticas restaurativas entre os diferentes países e dentro de cada país. De um modo geral se pode

indicar como formas contemporâneas mais debatidas de justiça restaurativa a mediação vítima-ofensor, os encontros restaurativos com grupos familiares, os círculos de emissão de sentença, a conferências, os círculos de pacificação, entre outros (AZEVEDO, 2005; FROESTAD; SHEARING, 2005).

Relevante dizer que a justiça restaurativa guarda significativas diferenças de percepção do fenômeno da criminalidade em comparação com o modelo de justiça convencional, dito retributivo. A primeira enxerga o crime em uma abordagem realista, como um ato que traumatiza a vítima causando-lhe danos, a partir de uma abordagem multidisciplinar. O segundo entente o crime a partir do conceito jurídico-normativo de um ato contra a sociedade representado pelo Estado, numa visão unidisciplinar (GOMES PINTO, 2005, p. 25). Dessa forma, a inserção da justiça restaurativa como novo paradigma da política criminal pretende retirar do sistema penal o foco na punição ao infrator, em seu lugar adotando como perspectiva o atendimento das necessidades das partes envolvidas e da comunidade.

A vítima, que na justiça convencional tem seu papel reduzido à função de testemunha, é resgatada na justiça restaurativa ocupando um lugar de participação central no processo, possuindo voz ativa. Por sua vez, o infrator emerge de seu papel de objeto passivo na justiça convencional e atua de modo ativo e diretamente na justiça restaurativa, interage com a vítima e a comunidade, tomando consciência das consequências de seus atos e responsabilizando-se pelos danos causados (GOMES PINTO, 2005, p. 26-27).

Importa esclarecer que a valorização do papel da vítima em nada guarda semelhança com um suposto retorno ao período da vingança privada. Ademais, é equivocado imaginar que “[...] antes do advento do período da Vingança Divina e Pública só havia uma justiça privada bestial.” (GOMES PINTO, 2005, p. 28).

Compete ainda apontar que uma maior participação da sociedade civil na resolução dos conflitos tem sido uma demanda do próprio judiciário, de modo a reduzir custos dos sistemas de controle social (SCURO NETO, 2005, p. 228).

Nessa perspectiva, podem ser apontados como alguns dos objetivos da justiça restaurativa, segundo afirmações de Alisson Moris (2005, p. 441): (i) restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e o senso de controle; (ii) restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e suas consequências, restaurar o sentimento de que eles podem corrigir o que fizeram e reestabelecer a crença de o processo e os resultados foram justos; e (iii) encorajar o respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais.

Da análise dos objetivos apontados, podemos inferir as promessas da justiça restaurativa, bem como o que se pretende restaurar, inclusive o que se entende por restauratividade. Dito isso, compete mencionar que uma das principais críticas à justiça restaurativa é que ela fracassa em restaurar vítimas e infratores. Importa fazer o registro de que diversas pesquisas

empíricas apontam para o elevado grau de satisfação das vítimas em acordos restaurativos, demonstrando baixos níveis de medo e obtendo uma boa compreensão sobre o que lhes ocorreu. De outro lado, importa ressaltar o elevado grau de envolvimento de jovens infratores que participaram de encontros restaurativos na Nova Zelândia, cujos estudos apontaram que mais de dois terços puderam dizer o que queriam, mais de 80% entenderam a decisão, mais de dois terços concordaram com a decisão (MORRIS, 2005, p. 441).

Ademais, é importante ressaltar que a justiça restaurativa não se coloca como solução mágica para todos os problemas na seara criminal até porque ela trata a questão da violência apenas no plano intersubjetivo, não tendo meios para intervir na violência simbólica, estrutural, institucional, dentre outras.

Assim, por mais inclusivo e participativo que possa ser um processo restaurativo, ele não tem como desfazer os anos de marginalização e exclusão social experimentados por tantos infratores (MORRIS, 2005, p. 441). Não é um único encontro restaurativo que propiciará a transformação do sujeito e sua emersão de uma realidade de desigualdade social, preconceito e segregação. Além disso, a restauração também requer uma aceitação por parte da comunidade de que o infrator tentou corrigir seus erros e precisa ser acolhido e apoiado, inclusive por meio de programas sociais específicos, a exemplo de capacitação profissional e tratamento para dependência química. Na perspectiva da vítima o resultado restaurativo também demanda iniciativa de suporte e reparação, a exemplo de ajuda financeira e acompanhamento psicológico.

Nesse sentido, não se pode por na conta da justiça restaurativa a persecução de objetivos dos quais ela não é responsável, mas que influenciam diretamente no êxito das práticas restaurativas.

Ultrapassada uma rápida conceituação do que seria a justiça restaurativa, adentraremos na análise da mediação enquanto prática restaurativa.

3. A Mediação como Prática Restaurativa

Ao tratarmos da relação existente entre a mediação e a justiça restaurativa é importante destacar que desde o princípio muitos dos primeiros programas de justiça restaurativa a que se tem notícia⁶ fizeram uso da mediação como instrumento de prática restaurativa.

Nesse sentido, percebe-se contemporaneamente uma relação umbilical, e muitas vezes confusa, entre aquilo que seria a justiça restaurativa e sua interface com a mediação de conflitos.

6 Segundo FROESTAD e SHEARING (2005, p. 81) o primeiro programa de reconciliação vítima-infrator foi estabelecido em 1974, em Kitchener, Ontario, pela comunidade Mennonite, e fazia uso da mediação como prática restaurativa.

Assim, faz-se necessário também esclarecer o que é a mediação de conflitos e como se realiza sua prática no âmbito penal.

3.1. O que Entendemos por Mediação

Apesar da existência de uma multiplicidade de modelos teóricos adotados para as práticas da mediação, os quais apontam para o reconhecimento de distintos conceitos, partimos do entendimento de que a mediação, de uma maneira geral, guarda diversas características comuns. Assim, pretende-se apresentar o conceito de mediação e seus principais desdobramentos teóricos no Brasil, para em seguida adentrarmos nas especificidades da mediação no campo penal.

O termo mediação se origina do latim *mediare* tendo por significação repartir em duas partes iguais ou dividir ao meio (VELOSO, 2009, p. 67). No entanto, a análise etimológica da palavra está longe de ser suficiente para definir o que por ela se entende. Consequentemente, ao adentrar no debate mais específico sobre a mediação, compete fazer rápida menção sobre os principais modelos teóricos existentes.

A mediação, em seu modelo tradicional, se caracteriza pela intervenção de um terceiro no conflito que funciona como facilitador do diálogo entre as partes, não podendo o mediador propor nenhum acordo, haja vista que este – quando obtido – deve ser fruto do mútuo entendimento entre os participantes. Nas palavras de Lilia Maia de Moraes Sales:

A mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução dos conflitos pelas próprias partes, as quais, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção do diálogo (2010, p. 1).

É importante ressaltar, apenas a título de demonstrar sua experiência, que a mediação tem uma longa e variada história que perpassa as culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e diversas culturas indígenas. Desde os tempos bíblicos, comunidades judaicas utilizavam da mediação, que era praticada tanto por lideranças religiosas quanto políticas, para dirimir conflitos das mais diversas matizes. Posteriormente, tais práticas foram incorporadas pelas comunidades cristãs emergentes que perceberam Jesus Cristo como mediador entre Deus e os homens, papel este assumido em sequência pelo clero, o que tornou a Igreja Católica na Europa Ocidental na principal organização de mediação e administração de conflitos no mundo Ocidental, apenas para citarmos exemplos da comunidade judaico-cristã (MOORE, 1998, p. 32).

Deve-se recordar que o monismo jurídico estatal é bastante recente no mundo ocidental, constituindo-se em um fenômeno contingente da modernidade, e que a resolução privada dos conflitos sempre se constituiu a regra ao longo da história.

Nesse sentido, não se deve conceber a ideia de alternatividade dos métodos alternativos como expressão latente de um método subalterno (SANTOS, B., 2006, p. 107) àquele que poderíamos designar como supostamente normal e hegemônico, a jurisdição estatal.

Apesar do conceito mais tradicional de mediação acima referido, podem ser encontrados na literatura especializada os mais diversos modelos teóricos. Por sua vez, seguindo classificação mencionada por Braga Neto e Sampaio (2007, p. 25) – e mais largamente aceita –, podemos afirmar que existem três principais propostas: (a) o modelo tradicional – da Escola de Havard – centrada na satisfação das partes para obtenção do acordo; (b) o modelo transformativo – desenvolvido por Bush e Folger – que tem como foco a transformação do sentido que as pessoas dão ao conflito, de modo a que possa constituir como possibilidade de crescimento; e (c) o modelo circular-narrativo – criado por Sara Cobb e Marinés Soares – que se fundamenta na comunicação e na causalidade circular, também focado no acordo, porém preocupado com os vínculos e a questão reflexiva entre as partes.

No Brasil, tais modelos teóricos, que se revestem de um conjunto de técnicas próprias, foram importados sem muito rigor. Por sua vez, consistindo a mediação em um saber prático, a utilização de tais métodos, especialmente em comunidades de elevado grau de precarização, fez surgir aquilo que poderia se chamar de uma mediação à brasileira (BEZERRA, 2014, p. 53).

Nesse sentido, a mediação em terra *brasilis* pode ser agrupada em duas grandes abordagens, que muitas vezes, na prática, são empregadas ora conjunta, ora separadamente. A primeira delas é a mediação em seu modelo tradicional, também chamado acordista, estruturada segundo o modelo americano, focado na questão comunicacional com vista à obtenção de um acordo, muito utilizado no âmbito judicial; o segundo modelo, bastante usado em práticas comunitárias, é a mediação transformadora que tem por fim não a busca de um acordo, mas o restabelecimento de laços e afetos desfeitos e a ressignificação do conflito, enquanto oportunidade de transformação das próprias e de sua percepção sobre o conflito (BEZERRA, 2014, p. 53/54).

Importa destacar que a mediação acordista tem como norte um processo de resolução, enquanto que a mediação transformadora tem como proposta um processo de transformação (BEZERRA, 2014, p. 54).

O processo de resolução é focado na discussão do conteúdo do conflito, buscando encerrá-lo, tendo como propósito encontrar um acordo para um problema atual, a partir do conflito imediato, num horizonte de curto prazo. Por sua vez, o processo de

transformação avalia como pôr fim a algo destrutivo e construir algo desejável, tendo como propósito promover processos de mudança construtivos e inclusivos voltado para as relações, não se limitando a soluções imediatas, pautado num horizonte de mudanças de médio e longo prazo, enxergando o conflito como uma dinâmica necessária para uma mudança construtiva (SALES, 2010, p. 1).

Importa destacar, como afirma Azevedo (2005, 143), que existem diferentes potenciais restaurativos entre as diferentes práticas de mediação. Nesse sentido, apontamos para a mediação transformadora como o modelo teórico que no Brasil apresenta maior possibilidade de restauração das relações entre as partes em conflito, inclusive no campo penal.

Feitas as devidas considerações, compete afirmar que é do modelo de mediação transformadora que passamos a discorrer e que será tomado como referência para o presente trabalho. Desse modo, é do bom alvitre iniciar a discussão a partir da conceituação, mesmo que provisória, do tipo de mediação de que estamos a falar, que segundo as palavras de Luis Alberto Warat (1998, p. 5) é:

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Nesse sentido, a melhor forma de compreender a proposta waratiana de uma mediação transformadora é a partir da percepção da centralidade da teoria do conflito em sua elaboração.

3.2. A Distinção entre Conflito e Violência

Inicialmente, faz-se imperioso realizar a distinção entre os conceitos de conflito e violência, a fim de desmistificar a conotação essencialmente negativa atribuída ao primeiro. Assim, partindo de uma análise etimológica, conforme nos afirma Cappi (2009, p. 28), a palavra conflito deriva do latim *conflictus*, particípio passado do verbo *confligere*, por sua vez composto do prefixo “con” – que significa junto – e “*fligere*” que significa colidir, chocar-se, trombar.

Nesse sentido, podemos conceituar o conflito como o conjunto de condições psicológicas, sociais e culturais que determinam um choque de atitudes e interesses nas relações existentes entre as pessoas (WARAT, 2004).

Os conflitos decorrem de duas características intrinsecamente humanas – tanto no plano individual, quanto coletivo – a primeira dela é a diferença, a segunda é a mudança.

Temos desentendimento porque somos diferentes uns dos outros e estamos em constante processo de mudança. Assim, os conflitos devem ser entendidos como manifestações inerentes ao ser humano e à sociedade de uma maneira geral. Os conflitos decorrem tanto de nossas incongruências internas, quanto de nossas relações com os outros (BEZERRA, 2014, p. 55).

Em verdade, falta ao direito uma teoria do conflito que o apresente como uma oportunidade de produzir com outro a diferença e que possibilite, conseqüentemente, realizar com o outro o novo (WARAT, 2004, p. 61). Esta mudança de abordagem faz com que possamos perceber as nossas naturais divergências como oportunidades para o amadurecimento de nossas relações (WARAT, 2004, p. 55).

A mudança da maneira como se encara o conflito faz como que este deixe de ser percebido como algo negativo ou prejudicial e possa ser reconhecido em seu potencial construtivo “a vida como um dever conflitivo tem que ser vitalmente gerenciado (sic)” (WARAT, 2004, p. 62). Há que se reconhecer a impossibilidade de relações interpessoais plenamente consensuais (VASCONCELOS, 2008, p. 9).

Nessa perspectiva, resta mais clara a tarefa de perceber que violência e conflito não são sinônimos. Apesar de reconhecermos que na maior parte das vezes a violência tem como origem um conflito mal administrado, é importante esclarecer que a violência é uma forma de resolução de conflitos que implica na negação do outro no processo de pôr fim ao conflito. Mais uma vez usando as palavras de Cappi (2009, p. 29):

Uma maneira onde “outro”, considerado negativamente e de maneira hostil, precisa ser anulado, excluído e, se for o caso, eliminado. Daí decorre a diferença crucial entre a noção de conflito e a noção de violência. Enquanto o conflito representa um elemento insuperável da condição humana, a violência constitui uma opção singular de gestão do conflito.

Assim, afastado o caráter estritamente negativo do conflito – a partir da distinção com sua resolução violenta – verifica-se como o conflito pode ser percebido enquanto potencial construtivo nas relações sociais. É importante deixar claro que uma sociedade democrática é naturalmente propensa à existência de conflitos, dada a diversidade de grupos e de interesses contrapostos. Uma sociedade sem conflitos é necessariamente uma sociedade autoritária.

Desse modo, a abordagem da mediação transformadora aqui apresentada, procura dar um novo sentido ao conflito, a partir do reencontro construtivo com o lugar do outro, graças à possibilidade assistida de poder olhar a partir do olhar do outro, de modo a que possamos tanto transformar o conflito como nos transformarmos no conflito (WARAT, 2004, p. 69).

O distanciamento a que as partes em desavença, em geral mutuamente se submetem se converte em elemento desumanizador do conflito, o que muitas vezes culmina com

sua escalada, haja vista a ausência de reconhecimento do outro. Nesse sentido, são sintomáticas as palavras de Hicks (2007, p. 152) ao discorrer sobre utilização do método RIP – Resolução Interativa de Conflitos, quando analisa a interação de pessoas em contextos de relações de conflito desumanizadores, afirma que “uma consequência destrutiva do conflito é o processo de alienação e o isolamento entre as partes, criando a distância e a falta de comunicação que resultam no processo de desumanização”.

Nessa perspectiva, a mediação é um procedimento que trabalha o conflito na dimensão do passado, do presente, buscando sua ressignificação para o restabelecimento das relações futuros. Desse modo, a mediação é bastante indicada para conflitos que se instalam em situações de convivência continuada e prolongada – uma separação de casal que teve um relacionamento de longos anos com a presença de filhos, desentendimento entre vizinhos, conflitos no ambiente escolar, dentre outros.

Consequentemente, pode-se inferir que um dos grandes diferenciais da mediação waratiana dos métodos tradicionais (sentenças judiciais) e alternativos de resolução de conflitos (negociação direta, conciliação, arbitragem e mediação acordista) está no fato de que naquela modalidade de mediação há uma reconstrução simbólica do conflito a partir do discurso e uma busca da satisfação da real necessidade dos indivíduos com base no sentido que dão à desavença. Analisa ainda a dimensão afetivo-conflituosa, buscando as origens, as causas e consequências do conflito.

Feito um rápido panorama da mediação, a partir da discussão teórica dos modelos de mediação no Brasil, adentraremos ao campo da mediação no âmbito penal.

3.3. A Mediação no Âmbito Penal no Brasil

Ao se discutir sobre a mediação na seara penal, a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se responder uma pergunta inicial: É juridicamente possível a mediação penal no Brasil? De plano, podemos responder afirmativamente à questão apresentando seus fundamentos jurídicos⁷, bem como retratando o projeto de mediação penal do Núcleo Bandeirante no Distrito Federal.

Importa ressaltar, conforme já afirmamos anteriormente, que há grande diversidade de modelos de mediação e que, conforme hipótese aventada por BONAFE-SCHIMITT (2012, p. 184) “[...] as formas e o desenvolvimento da mediação nos diversos países estão diretamente influenciados pelos sistemas de regulação social”.

⁷ É digna de nota a campanha nacional Justiça Restaurativa do Brasil, lançada no dia 12 de maio de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB, tendo como objetivos a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência.

Nesse sentido, a mediação na esfera penal comporta distintas práticas, a partir da multiplicidade de culturas e experiências jurídicas dos diversos países. Feita a ressalva anterior, compete apresentar a diferenciação existente entre o modelo de mediação penal, de origem francesa e de elevado grau de institucionalização, do modelo de mediação vítima-ofensor, de matriz americana e com elevada autonomia dos sujeitos (BONAFE-SCHIMITT, 2012, p. 199). Apesar, de reconhecermos a diferenciação entre as citadas abordagens, não se pretende fazer, por ocasião deste trabalho, a distinção entre o emprego dos distintos modelos no Brasil, dado o caráter meramente exploratório da presente abordagem sobre o tema. Assim, as expressões mediação penal e mediação vítima-ofensor serão empregadas de forma indistinta, sem maior rigor terminológico.

Feitas as devidas considerações, e adentrando nos aspectos mais estritamente normativos da questão, compete afirmar que apesar de ainda vigorar no Brasil o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, houve significativa flexibilização de sua imposição legal com o advento da Lei 9.099/95 e a possibilidade de suspensão condicional do processo e da transação penal, além da considerável margem de discricionariedade da atuação do *Parquet* nas infrações cometidas por adolescentes (GOMES PINTO, 2005, p. 29).

Ainda antes, com a Constituição de 1998, já havia a previsão de conciliação, em procedimento oral, nas infrações de menor potencial ofensivo, conforme segue:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, **competentes para a conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, **a transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (destaques nossos).

Por sua vez, as disposições constantes nos artigos 70, 72, 73 e 74 da Lei 9.099/95, apontam para a possibilidade de realização da fase preliminar do procedimento, sob a forma restaurativa (GOMES PINTO, 2005, p. 30), como é possível observar:

Da Fase Preliminar

Art. 70. **Comparecendo o autor do fato e a vítima**, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

[...]

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, **o autor do fato e a vítima** e, se possível, o responsável civil,

acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a **possibilidade da composição dos danos** e da **aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade**.

Art. 73. **A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador** sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. **A composição dos danos civis** será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante **sentença irrecorrível**, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, **o acordo homologado** acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (destaques nossos).

Ainda nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/90, prevê em seus artigos 112 e 116 a aplicação de disposições de práticas restaurativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

II - **obrigação de reparar o dano;**

III - **prestação de serviços à comunidade;**

[...]

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, **que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano**, ou, por outra forma, **compense o prejuízo da vítima**. (destaques nossos).

Por fim, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, não deixa margem para dúvidas quando por meio da Emenda nº 1 de 2013 alterou a redação de seu art. 7º para o seguinte texto normativo:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

[...]

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, **os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo**, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos. (destaques nossos).

Nesse sentido, podemos confirmar que não restam mais dúvidas sobre a juridicidade da realização de práticas de justiça restaurativa no Brasil, bem como sobre a inexistência de qualquer óbice à mediação penal, mais ainda quando já vem sendo realizadas práticas de mediação vítima-ofensor dentro do próprio Poder Judiciário, a exemplo da atuação pioneira em solo nacional de projetos piloto de justiça restaurativa realizados no Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante/DF, na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS e na Vara da Infância e da Juventude de São Caetano do Sul-SP.

3.4. Algumas Considerações sobre as Especificidades da Mediação Vítima-Ofensor

No Brasil, o modelo de mediação mais utilizado para a execução de práticas restaurativas no âmbito penal foi a mediação vítima-ofensor (MVO), a qual se singulariza dos demais tipos de mediação pela existência dos papéis diferenciados da vítima e do ofensor, além de possuir um objeto próprio: o evento danoso em matéria penal. Nesses termos, na MVO o fato de uma pessoa ter cometido a infração e a outra ter sido vítima deve restar como incontroverso, pois no procedimento a culpa não será mediada (AZEVEDO, 2005, p. 142).

No entanto, a MVO não deixa de ser uma espécie do gênero mediação e, conseqüentemente, se submete aos seus princípios de um modo geral, ressalvadas algumas particularidades.

Assim, o procedimento de mediação vítima-ofensor (MVO) é voluntário, não podendo haver qualquer imposição na participação, bem como no resultado a ser alcançado. Nesse sentido, o mediador deve ser imparcial, de modo a garantir a credibilidade do procedimento, porém atuando para manter o equilíbrio de poder entre as partes. Merece aqui o registro da diferença entre imparcialidade e neutralidade. O mediador deve ser imparcial, mas não neutro, pois intervém no conflito, especialmente na tentativa de restabelecimento da comunicação com foco no resultado restaurativo.

A MVO é confidencial, inclusive, possível confissão realizada durante o procedimento não pode gerar qualquer efeito na órbita da jurisdição penal. Assim, para a realização do procedimento de MVO é essencial que as partes tenham um entendimento comum

sobre a ocorrência do fato delitivo, pois a mediação não visa a perquirir a culpa, mas o reconhecimento dos danos causados, a responsabilização e a reparação dos resultados danosos.

Outro elemento distintivo da MVO é o cuidado necessário para o contato com a vítima, a fim de se evitar uma dupla vitimização. Nesse sentido, deve-se ter o cuidado se realizar inicialmente o contato com o infrator de modo a verificar sua disposição inicial em participar do procedimento de mediação, para, só após sua anuência, ser realizado o contato a vítima.

No tocante à seleção de casos, Azevedo (2005, p. 145) apontada que a resolutividade da MVO geralmente está ligada a crimes de menor potencial ofensivo, assunção da responsabilidade pelo infrator e primariedade do ofensor.

Uma especificidade da MVO frente aos demais tipos de mediação é a necessidade de após um contato telefônico inicial com as partes, seja realizada uma sessão individual, chamada de entrevista pré-mediação Azevedo (2005, p. 145), momento no qual o mediador deverá aferir a perspectiva de cada um dos envolvidos sobre o ato delituoso em questão.

Ultrapassado o contato individual, tiradas as dúvidas e verificado o ânimo cooperativo, é possível realizar a sessão conjunta e dar prosseguimento ao procedimento de mediação de modo bastante próximo do procedimento ordinariamente realizado: seção de abertura, fala das partes, resumo, definição de questões, elaboração de propostas e, se possível, celebração de acordo.

A experiência acumulada da utilização da mediação no ambiente judicial facilitou a sua adoção no Brasil como o método mais empregado para a realização de práticas restaurativas pelo Poder Judiciária. Nesse sentido, faz-se necessário analisar qual a relação existente entre a mediação e justiça restaurativa no país.

3.5. A Relação Existente entre a Justiça Restaurativa e a Mediação

Realizado um rápido passeio panorâmico sobre a justiça restaurativa e a mediação na órbita penal, compete fazer algumas considerações sobre ambas e sua relação.

Inicialmente, a discussão toma lugar em razão da existência de um suposto embate entre os teóricos da mediação e da justiça restaurativa sobre a suposta precedência de uma prática sobre a outra, na qual a discussão aparentemente acadêmica escamoteia relações de poder e status acadêmico.

Do quanto até aqui abordado, pode-se perceber que a justiça restaurativa e a mediação são institutos com origens e trajetórias distintas que em alguns momentos tem destinos comuns.

A mediação tem registros históricos na antiguidade, tanto em povos primitivos como em sociedades complexas, constituindo-se em um conjunto de técnicas empregadas para a resolução dos mais variados conflitos, estando aí incluídos aqueles da esfera penal.

Por sua vez a Justiça Restaurativa se apresenta como um conjunto de valores e princípios que têm como foco a restauração das relações rompidas entre ofensor e vítima, portanto, adstrito ao campo penal, fazendo uso de variadas técnicas, dentre elas a mediação.

Assim, percebe-se a existência de uma relação de interseção entre a justiça restaurativa e a mediação, pois a justiça restaurativa faz uso da mediação penal como um de seus instrumentos restaurativos, enquanto que a mediação, quando tem por objeto um conflito da esfera penal, reveste-se de valores restaurativos.

Nessa senda, não resta possível vislumbrar uma relação de subordinação hierárquica, ou primazia teórica, entre os dois institutos, mas, no máximo, apenas uma interseção contingente de suas práticas e princípios, pois apesar de ambos se tocarem, também têm dimensões respectivamente mais amplas.

4. Conclusões

O fenômeno contemporâneo da explosão da criminalidade e do sentimento de insegurança social apontam de forma crítica para a falência do sistema penal, de modelo estritamente retributivo, e abrem as portas para possibilidades de reforma da justiça criminal.

É nessa perspectiva que se apresenta a justiça restaurativa como um novo paradigma para o sistema penal, na medida em que busca a restauração das relações entre o infrator e a vítima, promovendo a responsabilização do primeiro e o resgate e reparação da última, com finalidade de construir soluções mais justas e adequadas aos anseios de pacificação social.

Ademais, importa ressaltar que a justiça restaurativa não se propõe extinguir, ou substituir, o modelo estritamente punitivo do sistema penal, mas oxigená-lo de modo a possibilitar soluções diferenciadas e de melhor qualidade para a sociedade e os demais envolvidos no fato delitivo.

No sentido de atingir o desiderato pretendido, a justiça restaurativa faz uso de diversas práticas, fazendo especial uso da mediação, dada a prévia existência e estruturação autônoma dessa última, o que importa em maior segurança no emprego dessa prática pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, se a justiça restaurativa se utiliza da mediação como uma de suas práticas, a mediação em muito extrapola a órbita penal, pois seu emprego tem como foco conflitos de natureza das mais variadas, constituindo-se o conflito penal em apenas um de seus objetos.

Assim, podemos provisoriamente concluir que a interface existente entre a mediação e a justiça restaurativa se caracteriza pela existência de um campo de interseção entre ambas as práticas ou, melhor dizendo, paradigmas de resolução de conflitos, na medida em que a mediação utilizada no campo penal se constitui enquanto prática restaurativa.

5. Referências

- AZEVEDO, André Goma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 135-162. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.
- BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora como instrumento de promoção da autonomia dos sujeitos**: um diálogo com a experiência do Juspopuli no município de Feira de Santana-BA. 2014. 131f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2014.
- BONAFE-SCHIMITT, Jean-Pierre. Os modelos de mediação: modelos latinos e anglo-saxões de mediação. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**. V. 7. n. 2. p. 229-247, jul/dez. 2012.
- BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos?** São Paulo: Brasiliense, 2007.
- BRASIL. **Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, de 29 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 29 nov. 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 29 nov. 2014.
- BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: Acesso em 29 nov. 2014.

- BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de dezembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 29 nov. 2014.
- CAPPI, Riccardo. Mediação e Prevenção da Violência. In: AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera; VELOSO, Marília Lomando (Org.). **Mediação Popular: uma alternativa para a construção da justiça**. Salvador: [s.n.], 2009. p. 59-106.
- FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 79-123. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.
- GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-39. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.
- HICKS, Donna. Resolução de Conflitos e Educação em Direitos Humanos: Ampliação da Agenda. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 141-164.
- HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX – 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos – Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 439-472. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- SCURO NETO, Pedro. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 225-244. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.
- SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em 15 out. 2014.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.
- VELOSO, Marília Lomanto. Mediação Popular: um universo singular e plural de possibilidade dialógicas. In: AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera; VELOSO, Marília Lomando (Org.). **Mediação Popular: uma alternativa para a construção da justiça**. Salvador: [s.n.], 2009. p. 59-106.
- WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo. A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p.
- _____. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Vol III. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.